

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2007, que *dispõe sobre o uso da palavra “cancerígeno” em substituição às utilizadas para designar os produtos derivados do tabaco.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, obriga todos os produtos que utilizam o tabaco como matéria-prima a receberem o nome “cancerígeno” em sua designação.

Assim, o parágrafo único do art. 1º especifica as expressões admitidas para especificar os diferentes produtos. Como exemplo, citamos: “cancerígeno tipo bastão”, para designar o cigarro (inciso I); “cancerígeno tipo bastão fino”, para denominar a cigarrilha (inciso II); “cancerígeno tipo bastão grosso”, para identificar o charuto (inciso III); “cancerígeno em rolo”, para o fumo em rolo. E por aí vai.

O art 2º obriga a utilização dessa nova designação em documentos de comercialização (exceto os de exportação), em normas infralegais (federais, estaduais e municipais) e nos materiais didáticos do ensino básico. O parágrafo único estende a obrigação aos documentos de comercialização de produtos importados.

O art. 3º do projeto altera a redação dos arts. 2º (inclui o § 3º), 3º (inclui os §§ 6º, 7º e 8º) e 3º-C (altera o inciso V do § 2º e inclui o § 4º) da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias*

e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal. A finalidade dessas alterações também é obrigar o uso do termo “cancerígeno” para designar os produtos elaborados com tabaco.

A cláusula de vigência do projeto (art. 4º) determina que a lei entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

O projeto vem primeiro a esta CMA, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, onde receberá decisão em caráter terminativo.

Ressalte-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 431, de 2007.

II – ANÁLISE

A despeito de a proposição vislumbrar uma medida para desencorajar o hábito de fumar e reduzir o consumo dos produtos de tabaco, o que, a princípio, parece meritório, há sérias objeções à sua aprovação.

Primeiramente, o PLS nº 431, de 2007, contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que exige que as disposições normativas tenham clareza e precisão. Assim:

- para a obtenção de clareza, a Lei determina que se devem usar *as palavras e as expressões em seu sentido comum*, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico; ora, ao determinar a substituição de termos de sentido comum pelas designações por ele criadas, o projeto contraria a disposição assinalada, apesar de não constituir uma norma sobre assunto técnico;
- para a obtenção de precisão, a Lei recomenda *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*; ora, as determinações do projeto, ainda que por si mesmas sejam claras, originarão imprecisão de termos em situações, produtos, normas e documentos destinados a serem lidos pela população; não se pode imaginar que todas as

pessoas compreenderão, por exemplo, que *cancerígeno tipo bastão* quer dizer *cigarro*.

Também a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e sobre os riscos que apresentam (art. 6º, III) e determina que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade e composição, entre outras, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde (art. 31). Pois bem: o projeto em análise privilegia a informação acerca do risco e negligencia a clareza, a correção e a precisão dos dados sobre o produto.

É significativo, também, que, na própria justificação do projeto, a autora reconheça a dificuldade de as normas serem incorporadas pela população, ao admitir a possibilidade de o povo continuar a chamar o cigarro por esse nome. Dessa forma, a segunda objeção ao projeto é exatamente o desajuste entre a proposta e a sociedade à qual ela se destina. Isso ocorre, principalmente, porque os idiomas e os termos neles consagrados não são cabíveis de alteração imposta por via de norma legal.

Outro problema é que a substituição determinada pelo projeto utiliza uma designação que não se aplica a todos os casos. Nem todas as pessoas desenvolverão câncer em decorrência do hábito de fumar, pois a probabilidade de o fumo causar câncer não é de cem por cento. Assim, cigarro é sempre cigarro para todo o mundo, mas não é cancerígeno para todas as pessoas. Ou seja, o projeto comete a impropriedade de designar o todo pela parte.

Na verdade, o fumo é um fator de risco para o câncer, mas a grande maioria dos fumantes não irá desenvolver a doença. É mais adequado, portanto, manter a situação atual, em que o cigarro é apresentado como cigarro mesmo e são colocadas advertências sobre os riscos de fumar, inclusive sobre a possibilidade de o tabaco causar câncer.

Em termos epidemiológicos, o risco cardiovascular que o tabagismo acarreta é mais significativo. Não faz sentido, contudo, designá-lo como “trombogênico cancerígeno tipo bastão”, pois teríamos de estender essa medida para todo e qualquer produto que seja fator de risco para doenças.

Por fim, o PLS nº 431, de 2007, pode ter efeito contrário ao que pretende. Em vez de reforçar o combate ao tabagismo, há o risco de a proposta

desmoralizar essa política de vital importância, já que sua leitura provoca comentários jocosos.

Dessa forma, e a despeito de sermos defensores das ações para reduzir o consumo de tabaco, as considerações de mérito aqui expedidas contra-indicam a aprovação do projeto.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 431, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator